



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

OUTROSÍO PLO 177/2022

Ibitinga, em 03 de novembro de 2020.

ASSUNTO: SOLICITA ANÁLISE JURÍDICA

Ilustríssimo Senhor,

Diante da apresentação da análise da Diretora Financeira da Casa, solicito de Vossa Senhoria que se manifeste sobre o artigo 7º, do PLO nº 177/2022 - **“Art. 7º Prevalecerão os valores constantes nos Anexos a esta Lei, no caso de divergências, de quaisquer espécies, entre estes e os valores dos programas e das ações constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, assim como do Plano Plurianual para o período 2022-2025. ”**, manifestando sobre a previsão das alterações de forma automática sem apresentação de projetos individuais.

Atenciosamente,

ALLINY SARTORI

Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

A SUA SENHORIA O SENHOR
DR. RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO DA
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA. SP.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCESSO ADMINISTRATIVO

OFÍCIO Nº 879/2022 - Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Solicita análise jurídica ao artigo 7º do PLO 177/2022 - Estima a receita e fixa a despesa do município para o ano de 2023.

TRAMITAÇÃO

Data do Despacho	07/11/2022
Unidade de Origem	Departamento Jurídico
Unidade de Destino	Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Usuário de Destino	Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade
Status	Encaminhado ao setor responsável

TEXTO DO DESPACHO

Exma. Sra. Presidente.

Em atenção a solicitação de parecer ao artigo 7º do PLO 177/2022, que Estima a receita e fixa a despesa do município para o ano de 2023, em tramite nesta Casa de Lei, não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade em referência ao referido autigo, considerando que o mesmo não dispõe de alterações de forma automática, mas sim em caso de divergência das Leis Orçamentárias, considerrando que a Lei posterior derroga a anterior no ponto que for incompatível.

Portanto, não se trata se alteração automática, conforme já foi visto pelos Projetos já aprovados anteriormente por esta Casa, ratificados em Lei0 como mesmo teor, Lei 5.132/2020, e Lei 198/2021.

Assim, manifesto-se pela regular tramitação do Projeto de Lei.

Ibitnga, d/s.

Atenciosamente,

Ricardo Tofi Jacob

DIRETOR JURÍDICO

Ibitinga, 07 de novembro de 2022.



